



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD-PI

Rua Professor Joca Vieira, 1449 - Bairro Jóquei Club - Prédio da EJUD - CEP 64048-301
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 6660/2022 - PJPI/EJUD-PI

Vistos etc.

Tratam os autos de processo instaurado por meio do Termo de Referência Nº 55/2022 - PJPI/EJUD-PI (3269194), com finalidade de efetivar a contratação da empresa **INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA**, CNPJ n. 20.184.853/0001-38, para oferta de curso com a temática **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, CONFORME MODELO DA IN 05/2017 E PARÂMETROS DE PESQUISA ESTABELECIDOS PELA LEI 14.133/2021**.

Os presentes autos encontram-se instruídos com:

1. Proposta de Curso (3269184);
2. Minuta do Termo de Referência (3269194);
3. Autorização (3289536).

Vieram os autos à EJUD/TJPI para aprovação do Termo de Referência e e autorização para continuação da fase externa.

Em suma, é o relatório. Decido.

No que concerne à proposta constante nos autos, cumpre esclarecer que, ao investir na capacitação dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Escola Judiciária do Piauí (EJUD/TJPI) busca oferecer as condições necessárias à valorização do capital humano, adequando as necessidades da Administração à legislação vigente, conforme consta no artigo 11-A da Lei nº 3.716/1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí) e no Regimento Interno da EJUD (RESOLUÇÃO Nº 190/2020).

O art. 37, XXI, da CF/88 disciplina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Não obstante, o próprio texto constitucional reconheceu a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A contratação direta no presente caso se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal no art.25, II e §1º, c/c art.13, VI, ambos da Lei 8.666/93, a seguir transcritos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A expressão "em especial" deixa clara a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível.

O caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa.

Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

"É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço." (TC – 300.061/95-1 – TCU)

Como se vê, a Lei define critérios que devem ser observados pelo administrador ao exercer a contratação, quais sejam: 1) enquadrar o serviço como técnico; 2) ter natureza singular e 3) ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

"Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado." (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)"

Em arremate, confira-se entendimento sumulado pela Corte de Contas da União:

Súmula 252:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Clarividente que a capacitação dos servidores no curso em tela enquadra-se no inciso VI, do art. 13, da Lei 8.666/93. Logo, trata-se de um serviço técnico especializado.

A singularidade do objeto está na pertinência entre as características especiais do curso fornecido e sua aplicação aos objetivos institucionais da EJUD e TJPI. É esse elo que torna determinado curso singular para a Administração Pública.

Já a notória especialização resta configurada nos termos da definição constante do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre a matéria, o TCU assim discorreu:

"A notória especialização é caracterizada pela constante atualização da empresa e também por meio de sua administração. (...) A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." (ACÓRDÃO Nº 2862/2013 – TCU – 1ª Câmara).

Na espécie, verifica-se que a empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA, é detentora de capacidade técnica, tendo já realizado curso de capacitação destinado aos servidores do TJPI, conforme nota de NE - Nota de Empenho Nº 4390/2017 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (3318623), bem como na proposta que revela a adequação do instrutor para o processo de ensino-aprendizagem, às expertises requeridas, bem como a ampla experiência explicitada no seu currículo.

Deste modo, o Termo de Referência Nº 55/2022 - PJPI/EJUD-PI (3269194) embasa a escolha da empresa pela proposta de curso apresentada e aponta que **“a capacitação conforme delineada na proposta apresentada atende às necessidades atuais da administração, que visa capacitar servidores”**.

Acrescente-se, por fim, que a presente demanda vai possibilitar a capacitação de servidores com destaque para as inovações introduzidas pela Lei n. 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos, que trouxe inúmeras inovações ao procedimento licitatório de toda a Administração Pública Nacional, inclusive no âmbito do Poder Judiciário estadual, revelando-se de fundamental importância no sentido de capacitar/atualizar os servidores nos procedimentos relativos aos procedimentos que envolvam a matéria, alinhando-se ao planejamento estratégico da EJUD.

Ante o exposto, dada à conveniência e oportunidade da Administração, amparada no inciso II do art. 25 c/c inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/99 e jurisprudências do TCU, **APROVO o Termo de Referência Nº 55/2022 - PJPI/EJUD-PI (3269194) e AUTORIZO a continuação da fase externa** para contratação da empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA, para ministrar capacitação na modalidade *in company* por meio de Plataforma de Transmissão Online (telepresencial) com a temática **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, CONFORME MODELO DA IN 05/2017 E PARÂMETROS DE PESQUISA ESTABELECIDOS PELA LEI 14.133/2021**, para servidores de diversas unidades do Poder Judiciário.

Com a aprovação, remetam-se os autos à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, para ciência e providências cabíveis.

Cumpra-se.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIROS MARTINS**

Diretor Geral da EJUD/TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Diretor Geral da EJUD**, em 02/06/2022, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3326315** e o código CRC **4D6C8644**.